



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2098454-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ROBERTO KAZUO KAWASE e ADRIANA RIBEIRO KAWASE, é embargado SPE OLÍMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração 2098454-44.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargantes: Roberto Kazuo Kawase e Adriana Ribeiro Kawase

Embargado: Spe Olímpia Q27 Empreendimentos Imobiliários S/A

Juízo de origem: 2ª Vara Cível de Foro Regional XV Butantã - São Paulo

Voto 6309-EMN - cgam

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material.Ocorrência.Insurgência do embargante sobre erro material do acórdão no tocante ao percentual da penhora. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Adriana Ribeiro Kawase e Roberto Kazuo Kawase contra o Acórdão de fls.27/31.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposto erro material nele contido, nos seguintes termos: " Quando da prolação do v. acórdão, que negou provimento ao recurso interposto pelo agravante/executado, assim constou: *"Ou seja, foram esgotadas as tentativas de localizar bens e valores para saldar o débito, a agravante apresentou bens e garantias que não têm o condão de satisfazer ou garantir o débito e a percentagem da penhora (5%) mostra-se razoável e não restou comprovada a inviabilização das atividades econômicas da agravante"; Entretanto, a r. decisão agravada determinou a penhora de 15% do faturamento bruto da executada, até a satisfação da dívida;"* (fl.1).

Pleiteia, assim, a correção do erro material publicado no Acórdão.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Assiste razão o embargante.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação Embargos de Declaração 2098454-44.2024.8.26.0000/50000 -Voto 6309-EMN-cgam 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, se vislumbra vício relacionado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, no presente caso, contradição, porquanto houve erro material sobre o percentual de penhora.

O acórdão embargado está assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Penhora sobre o faturamento. Esgotamento de tentativas de localização de bens e valores. Valor de 5% que não indica inviabilização da atividade econômica. Bens oferecidos à penhora que não detêm liquidez. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."

Contudo, deverá ter nova redação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Penhora sobre o faturamento. Esgotamento de tentativas de localização de bens e valores. Valor de 15% que não indica inviabilização da atividade econômica. Bens oferecidos à penhora que não detêm liquidez. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."

Por conseguinte, configurado o erro material e consequente contradição no acórdão, é o caso de acolhimento dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO